



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001313-71.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FABRICIO DE JESUS SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0001313-71.2025.8.26.0502

Agravante: Fabrício de Jesus Soares

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Rafael Camezim Camargo Neves

Voto nº 21.549

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Fabrício de Jesus Soares da decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, sob o argumento de não preenchimento do requisito subjetivo. O agravante cumpre pena de 05 anos por tráfico de entorpecentes, com término previsto para 21/06/2026. Alega bom comportamento carcerário e reabilitação da falta grave.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional e a prática de falta grave.

III. Razões de decidir

3. O requisito objetivo para o livramento condicional foi preenchido, mas o requisito subjetivo não foi demonstrado, especialmente devido à prática de falta grave durante a execução da pena.

4. A legislação recente e o entendimento jurisprudencial indicam maior rigor na concessão do benefício em casos de crimes hediondos ou equiparados, exigindo-se segurança quanto à aptidão do condenado para o convívio social.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A concessão do livramento condicional exige o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, considerando todo o histórico prisional do condenado. 2. A prática de falta grave durante a execução da pena pode justificar o indeferimento do benefício."

Legislação citada: Código Penal, art. 83, III, a; Lei nº 13.344/16.

Jurisprudência citada: STJ, Tema Repetitivo 1.161.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Fabrício de Jesus Soares** da decisão de fls. 11/12, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Bauru - SP, que, nos autos da Execução nº 0009110-13.2021.8.26.0026, indeferiu o pedido de livramento condicional, por entender que o agravante não preenche o requisito subjetivo para tanto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Argumenta o recorrente que a decisão que denegou o benefício é carente de fundamentação. Aduz, ainda, que ele ostenta bom comportamento carcerário. Afirma, também, que a falta grave por ele cometida durante o resgate da sua pena se encontra devidamente reabilitada.

Pede, em razão disso, a reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional a fim de que seja concedido o benefício, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais (fls. 02/10).

Contrariado o recurso (fls. 200/203), não sobreveio retratação judicial (fl. 207).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 216/218).

É o relatório.

O recurso não procede.

O agravante cumpre uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em decorrência de condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes (equiparado aos hediondos), com término previsto para o dia **21/06/2026**, conforme consta do cálculo de pena de fls. 184/187.

Formulado o pedido de livramento condicional, o Magistrado *a quo* indeferiu o pleito, sob o argumento de que *"Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou falta(s) disciplinar(es) no curso da execução, de natureza grave, não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art.83, III, a, do Código Penal, que exige o 'bom comportamento durante a execução da*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pena'.

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito" (cf. fls. 11/12).

E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a reforma do *decisum* a fim de que lhe seja deferido o livramento condicional.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado foi preenchido. Contudo, o cumprimento do requisito subjetivo não foi demonstrado.

Verifica-se que o recorrente foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo, o que, no caso vertente, evidentemente enseja maior cuidado na verificação quanto ao preenchimento do critério subjetivo.

Ressalte-se, por oportuno, que alterações legislativas recentes indicaram expressamente a intenção do legislador de limitar o livramento condicional em casos análogos ao do recorrente.

A título de exemplo, a Lei nº 13.344/16 (vigente quando da prática do tráfico de entorpecentes pelo agravante), ao acrescentar o inciso V ao artigo 83 do Código Penal, aumentou o prazo de cumprimento de pena necessário aos sentenciados pela prática de crimes hediondos e equiparados,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

além de vedar o benefício aos reincidentes em delitos dessa natureza: "*V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza*".

Nessa esteira, é inegável que para o deferimento de tal benefício, justamente porque o sentenciado será colocado em liberdade, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará à nova forma de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao apenado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Nessa esteira, constata-se que o sentenciado possui histórico prisional conturbado, tendo praticado falta disciplinar de natureza grave, consistente no desrespeito às regras da saída temporária, logo na segunda vez em que gozou de tal benefício, no curto período em que esteve no regime intermediário. Naquela ocasião, o agravante bloqueou a comunicação da tornozeleira eletrônica às 23h16 do dia **27/12/2023** e manteve a desconexão até as 07h59 do dia seguinte (cf. fls. 125/146 e 156/157 dos autos da Execução).

Mesmo que reabilitada a infração, não se pode ignorar o fato de que, quando esteve sob menor vigilância estatal, o agravante cometeu infração grave.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Aliás, esse é o entendimento firmado com o julgamento definitivo do Tema Repetitivo 1.161, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (grifei).*

Bem por isso, forçoso reconhecer que o apenado não está mesmo pronto para voltar em absoluto ao convívio da sociedade, justificando maior tempo no regime fechado e, oportunamente, no semiaberto (pedido pendente de apreciação pelo Juízo *a quo* - fls. 207/208 e 226/227 dos autos da Execução), para melhor absorção da terapêutica penal, não havendo que se falar, ainda, em ausência de fundamentação idônea da decisão atacada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator